



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
23/05
/2017

Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017

Autor
Deputado Nilto Tatto

Nº do Prontuário

1. _____ 2. __Substitutiva 3. _____ 4. _Aditiva 5. __Substitutivo
Supressiva _____ _X_ Modificativa Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do Art. 1º da MP 780 de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Medida Provisória.

§4º O PRD não se aplica aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI e nas autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério de Meio Ambiente previstas no inciso XVI ambos do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 780 é a terceira medida provisória editada neste ano de 2017 tratando do parcelamento de dívidas não tributáveis junto a autarquias e fundações públicas federais. Neste contexto foram editadas as MPs' 778 de 2017 que possibilitou o REFIS para os Municípios e a 766 de 2017 que determinou o REFIS para dívidas com a Receita Federal.

Segundo a exposição de motivos esta MP está alinhada-se ao diagnóstico do governo Temer que afirma que "a economia não está reagindo em razão do alto nível de endividamento das empresas e das famílias. Portanto, a reversão da piora continua dos indicadores de crescimento, renda, emprego e renda exigiria medidas de política econômica que acelerassem a redução dos passivos (dívidas) das empresas e famílias". Ocorre que, as questões relativas as infrações ambientais não podem ser vistas pelo simples prisma da economicidade, pois trata-se de direitos de terceira geração. Os direitos fundamentais de terceira geração, ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos,

bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano. No Brasil o Direito Ambiental pertence ao universo dos Direitos Difusos, por força da Lei 7347/85 combinada com o artigo 129 incisos III da CF 1988. Segundo Ferraz, *"os interesses difusos não são res nullius, coisa de ninguém, como a princípio pode parecer, mas sim res omnium, coisa de todos"*. Com efeito a Lei Complementar 140 de 2011 procurou definir de forma clara as atribuições de cada nível da Federação em relação à política ambiental, incluindo a explicitação dos entes responsáveis pela emissão das licenças ambientais. Essa lei complementar em seu art. 17 determina que compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental. Assim, a regra básica é:

Aquele que licencia é o responsável pela fiscalização e imposição da multa ambiental.

Ocorre que o mesmo art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011 prevê, em seu § 3º, que essa regra básica "não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais".

Observa-se que com a legislação ambiental em vigor, prevalece o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de "licenciamento ou autorização". Portanto, o que antes era denominado como "atribuição supletiva", com base no art. 11, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), atualmente está absorvido pelo conceito da atribuição comum de fiscalização.

A tabela abaixo com dados do Sistema de Cadastro e Fiscalização (SICAFI) do IBAMA, referentes ao ano de 2015, dá à dimensão do impacto financeiro da medida, porém é relevante salientar que o impacto do enfraquecimento da Lei Complementar 140 de 2011 e do todo o Sistema Nacional de Meio Ambiente, SISNAMA, será de maior monta em termos econômicos e na gestão do comando é controle nas ações de licenciamento e fiscalização ambiental, essenciais para manutenção da qualidade de vida e do equilíbrio de processos ecológicos fundamentais. Devemos levar em conta o efeito cascata que o PRD irá gerar em relação aos estados e municípios que poderão, após o exemplo federal, criar programas semelhantes aumentando a anistia aos crimes ambientais no Brasil.



	Pré LC 140	
	Tipo de Infração	Valor por Tipo de Infração
Cadastro Técnico Federal	59	R\$ 4.557.200,00
Fauna	49	R\$ 2.083.102,50
Flora	661	R\$ 15.804.522,89
Org. Gen. Modific. e Biopirataria	35	R\$ 983.176,00
Pesca	22	R\$ 183.238,00
Qualidade Ambiental	1497	R\$ 125.778.953,96
Unidade de Conservação	5	R\$ 151.000,00
Outras	31	R\$ 548.865,43
Total	2359	R\$ 155.047.366,46

Observa-se no quadro acima que os maiores beneficiados com a MP no que concerne as multas ambientais são o setor do Agronegócio com 661 infrações e o setor industrial com 1.497 infração perfazendo um total de R\$ 141.583.476,35, de dividas a serem regularizadas.

Nilto Tatto
Deputado- PT/ SP



CD/17155.37134-27